

II - VOTO DA RELATORA

A – INTRODUÇÃO

A atuação dos parlamentares deve aderir rigorosamente aos princípios éticos e às diretrizes básicas de comportamento estabelecidas pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. O termo "Decoro Parlamentar" refere-se ao conjunto de princípios éticos e regras básicas de conduta que os parlamentares devem observar em suas funções públicas. Esse conceito é essencial para manter a dignidade e a honra do Poder Legislativo como instituição política.

O Decoro Parlamentar reflete os valores fundamentais que devem guiar a atuação dos parlamentares, assegurando que suas prerrogativas sejam exercidas de maneira apropriada, sem a obtenção de vantagens indevidas e em conformidade com os princípios constitucionais e as normas do regimento interno da casa legislativa. Em essência, ele exige que os parlamentares utilizem seus mandatos para promover o bem-estar social, respeitando os padrões de probidade e moralidade.

A dimensão ética da atuação do Poder Legislativo está alicerçada no princípio da democracia representativa, onde os cidadãos elegem seus representantes, conferindo-lhes poderes e prerrogativas para buscar o interesse público. Portanto, os parlamentares têm a responsabilidade de agir com integridade, evitando qualquer utilização de seus mandatos para fins pessoais ou para a obtenção de privilégios indevidos.

Para preservar a reputação do Poder Legislativo e assegurar a confiança da sociedade, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é um instrumento crucial. Desenvolvido com base na responsabilidade social e política, ele combate e pune condutas que desrespeitam a relevância, importância e dignidade do mandato. Este código é fundamental para manter a integridade e a credibilidade do Poder Legislativo, garantindo que os parlamentares cumpram suas funções de acordo com os mais altos padrões éticos.

Há uma honra coletiva nesta casa de leis que deve ser rigorosamente preservada. Essa honra, que pertence a todos os parlamentares, encontra sua forma e expressão no conceito de decoro parlamentar. O decoro é mais do que uma simples questão de comportamento individual; é um princípio que protege a dignidade, a honradez, a compostura, a respeitabilidade e a integridade de cada um dos membros desta instituição.

Quando um parlamentar age de maneira que extrapola os limites da decência no comportamento pessoal, não é apenas a sua própria imagem que é comprometida. Tal conduta afeta diretamente a percepção pública sobre a Câmara Federal como um todo, colocando em risco a estabilidade e a credibilidade de uma das instituições mais fundamentais para o funcionamento da nossa democracia.

A perda de prestígio da Câmara dos Deputados não é um simples abalo na sua reputação; é uma ameaça real à manutenção de um sistema democrático saudável. Quando a honra coletiva é ferida e o decoro é violado, abre-se caminho para o desprestígio da instituição. Esse desprestígio é perigoso, pois cria um ambiente propício para a centralização do poder, pavimentando a estrada para a autocracia e o autoritarismo.

Por isso, é imperativo que todos e todas nesta Casa atuem com a máxima responsabilidade, conscientes de que suas ações individuais refletem sobre o coletivo e sobre a própria democracia. O decoro parlamentar deve ser uma baliza constante, assegurando que esta Casa permaneça como um baluarte da liberdade, da justiça e da representação popular, firme contra qualquer tentativa de enfraquecê-la.

B – DAS IMPUTAÇÕES DE CRIMES EM DESFAVOR DO REPRESENTADO

As imputações realizadas pela Procuradoria-Geral da República (PGR) em desfavor do REPRESENTADO são fundamentadas em diversas práticas ilícitas que incluem envolvimento com organizações criminosas e atividades de milícia. A denúncia destaca a atuação do REPRESENTADO e seus irmãos, DOMINGOS e JOÃO FRANCISCO BRAZÃO, em esquemas de grilagem e ocupação irregular de terras, especialmente na região de Jacarepaguá, no Rio de Janeiro.

O REPRESENTADO, junto com seus irmãos, formou parcerias com conhecidos grileiros, como João Bosco Charra ("João do Aterro"), para realizar extração ilegal de solo e areia, usada em terraplanagem para beneficiar seus negócios imobiliários. Para facilitar essas operações, constituíram empresas, como a "BR CAR VEÍCULOS", gerenciando conjuntamente com Charra as atividades ilícitas.

Além disso, os irmãos BRAZÃO mantinham vínculos com milicianos e utilizavam cargos públicos para consolidar essas relações. ROBSON CALIXTO FONSECA, conhecido como "Peixe", atuava como intermediário entre os BRAZÃO e milicianos, além de desempenhar funções no gabinete de Domingos na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e no Tribunal de Contas do Estado. As investigações apontam que ROBSON "PEIXE" estava envolvido em atividades de milícia na região da Taquara, em Jacarepaguá, desde 2018, corroborando com a atuação criminosa dos irmãos Brazão.

A denúncia também inclui acusações de homicídio, mencionando que o REPRESENTADO e seus irmãos, em conluio com outros membros da organização criminosa, foram responsáveis pela morte de MARIELLE FRANCO e ANDERSON GOMES. O crime foi motivado pela oposição de MARIELLE às atividades ilegais dos BRAZÃO e suas propostas de políticas urbanístico-habitacionais que contrariavam os interesses do grupo criminoso.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) detalha como Domingos e o REPRESENTADO utilizavam suas influências política para nomear comparsas em cargos estratégicos, facilitando a execução de suas operações ilícitas. Esses vínculos foram essenciais para a perpetuação do controle territorial e a exploração econômica das áreas sob influência dos BRAZÃO, mostrando uma clara integração entre atividades de grilagem e milícia para consolidar e expandir seu poder e patrimônio.

A complexidade e a extensão das imputações feitas pela PGR evidenciam um esquema organizado e estruturado para obter vantagens

econômicas ilícitas, utilizando tanto métodos violentos quanto a manipulação de cargos públicos para proteger e expandir suas atividades criminosas.

C – DA DEFESA PRÉVIA

A defesa prévia do REPRESENTADO argumenta que as acusações contra ele são infundadas e baseadas em depoimentos inconsistentes e contraditórios. A defesa inicia destacando que não existem provas suficientes que corroborem a delação de RONNIE LESSA. Segundo a defesa, RONNIE LESSA mentiu e se contradisse em diversas ocasiões, tornando suas declarações duvidosas. A defesa ressalta que a investigação falhou em apresentar evidências concretas que sustentem as alegações feitas por RONNIE LESSA, apontando para a necessidade de uma análise mais rigorosa e criteriosa das provas.

Outro ponto central da defesa são os supostos erros e contradições nas acusações relacionadas à vida e atuação política de MARIELLE FRANCO e o REPRESENTADO. A defesa argumenta que MARIELLE FRANCO não era uma adversária política relevante nas áreas de maior influência do REPRESENTADO, o que enfraqueceria a tese de que ele teria motivos para orquestrar o crime.

A defesa do REPRESENTADO alega a inexistência de um espião infiltrado no PSOL e a não participação do MAJOR RONALD no esquema criminoso. A defesa também dá destaque à versão de ÉCIO DE QUEIROZ, que é considerada mais confiável, especialmente em relação às aquisições dispendiosas feitas por RONNIE LESSA após o crime. Esses elementos reforçariam a tese de que as acusações contra o REPRESENTADO são baseadas em informações incorretas e manipuladas.

Outro argumento trazido pela defesa é que os fatos imputados ao REPRESENTADO ocorreram antes de ele assumir o mandato de deputado. Dessa forma, a defesa sustenta que não há como falar em quebra de decoro parlamentar, pois as ações alegadas não têm relação direta com o exercício de seu mandato. A defesa, portanto, pede o reconhecimento da ausência de justa causa para a representação disciplinar, argumentando que as acusações não se sustentam no contexto atual do mandato do REPRESENTADO.

D – DAS ARGUMENTAÇÕES FINAIS DO REPRESENTADO

A defesa alega que as acusações contra o REPRESENTADO são baseadas em mentiras e contradições, especialmente aquelas proferidas por RONNIE LESSA, apontado como assassino confesso. A defesa alega que RONNIE LESSA apresentou diversas versões contraditórias dos fatos, sem conseguir corroborar suas imputações com evidências consistentes. Assim, a defesa sustenta que a denúncia carece de provas concretas que a validem, e que se baseia principalmente em delações sem corroboração factual.

Outro ponto levantado pela defesa é a ausência de provas que liguem o representado às atividades ilícitas imputadas. A defesa ressalta que não há elementos suficientes que comprovem a suposta comunicação entre o representado e agentes envolvidos em atividades criminosas, como as milícias. A defesa argumenta que as investigações realizadas não encontraram evidências contundentes que liguem o REPRESENTADO às ações criminosas.

Também invocado pela defesa o princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que garante tratamento igualitário perante a lei. A defesa cita precedentes do Conselho de Ética, como no caso do Deputado André Janones, onde foi considerado que não há justa causa para a representação quando os fatos imputados ocorreram antes de o parlamentar assumir seu mandato. Dessa forma, a defesa argumenta que o representado, tendo assumido seu mandato posteriormente aos fatos narrados na denúncia, não deveria ser penalizado por atos pretéritos ao seu mandato.

De maneira subsidiária, a defesa sugere que, caso a representação não seja julgada improcedente, seja aplicada uma penalidade de suspensão do mandato por seis meses. Este pedido baseia-se no argumento de que uma eventual cassação do mandato seria uma antecipação de culpa, sem que houvesse uma decisão final na ação penal correlata que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF). A defesa destaca que a suspensão temporária seria uma medida cautelosa, permitindo que o processo judicial avance e se conclua antes de uma decisão definitiva quanto à perda do mandato

Os argumentos trazidos pela defesa do representado enfatizam a necessidade de uma análise criteriosa e imparcial dos fatos, alertando para o risco de uma injustiça histórica caso a representação seja julgada procedente. A defesa reafirma a ausência de provas concretas e a existência de precedentes que favorecem o REPRESENTADO, pedindo, ao final, que a representação seja julgada improcedente ou, subsidiariamente, que seja aplicada uma suspensão temporária de seu mandato.

E – DO FATOS ANTERIORES AO MANDATO

A defesa argumenta que os supostos eventos criminosos ocorreram antes do REPRESENTADO assumir o mandato de deputado federal. Segundo a defesa, para que haja quebra de decoro parlamentar, os atos imputados devem ter relação direta com o exercício do mandato em curso.

Esta Casa tem precedente específico – obtido a partir do julgamento do caso em que era representada Jaqueline Roriz – no sentido de que parlamentares podem ser punidos por atos praticados anteriormente ao mandato, desde que o fato seja ilícito à época em que cometido, tenha ficado desconhecido do Parlamento e seja capaz, quando descoberto, de atingir a honra e a imagem da Câmara dos Deputados (Consulta nº 21/2011).

A assunção a um mandato parlamentar não pode, em hipótese alguma, ser tratada como uma espécie de perdão automático para atos condenáveis cometidos no passado. A eleição para um cargo público, especialmente no âmbito legislativo, não deve servir como um meio para apagar ou relevar faltas graves que comprometem a integridade e a imagem do Parlamento. Um mandato eletivo carrega consigo a responsabilidade de honrar e proteger a dignidade de uma instituição que é permanente, representando o povo e a democracia.

Quando relegamos ao esquecimento ações que ferem o decoro parlamentar, permitimos que a honra do Legislativo seja manchada, comprometendo a confiança pública naqueles que deveriam ser exemplos de probidade e respeito às leis. Não podemos permitir que a eleição se torne um instrumento para assegurar a impunidade, reforçando a vergonhosa e indecente máxima popular de que políticos buscam, acima de tudo, a proteção

de seus próprios interesses, utilizando o mandato como um escudo contra a justiça.

É dever de cada parlamentar e de toda a sociedade zelar pela integridade do Poder Legislativo, uma instituição que deve permanecer imaculada, livre de atos que a desabonem. A perpetuação de comportamentos antiéticos, sem a devida responsabilização, enfraquece as bases da democracia e corrompe a função essencial do Parlamento, que é legislar, representar e fiscalizar em nome do povo. Portanto, é imprescindível que as ações condenáveis sejam enfrentadas e não esquecidas, garantindo que o decoro e a dignidade do Legislativo sejam preservados, em benefício de toda a nação.

F – DA ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA

A defesa do REPRESENTADO argumentou, em diversas ocasiões durante a instrução processual, que o processo não poderia prosseguir devido à ausência de um processamento criminal. É importante destacar que os processos no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar têm natureza político-administrativa, diferente das ações penais e civis.

As decisões penais ou civis não influenciam as deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que já se posicionou no sentido de que um parlamentar pode ser absolvido criminalmente e, ainda assim, ter seu mandato cassado por falta de decoro, pois os critérios para essas decisões são distintos.¹ Isto é, a Corte Superior reconheceu que a independência das instâncias permite que uma mesma conduta seja punida nas esferas civil, penal e administrativa. Este princípio foi reiterado em diversos julgados, destacando que o poder disciplinar do Estado não depende da conclusão de processos criminais e não é influenciado por sentenças penais absolutórias, exceto em casos específicos de inexistência de autoria, materialidade do fato, ou causas de justificação penal.

Cada esfera possui suas próprias condições de ação e deve respeitar seus limites legais, sendo mais importante seu alinhamento com a

¹ Supremo Tribunal Federal, MS n. 21.443, Rel. Octávio Gallotti. RDA v.189, p.272, 1991.

realidade social do que com especificidades técnicas. Não se pode admitir manobras legais que desvirtuem a função política do processo disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. A quebra de decoro parlamentar é tipificada de maneira diferente dos crimes comuns, com hipóteses previstas na Constituição Federal, no Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Neste contexto, é de se concluir de que não se tratam somente de crimes praticados pelo REPRESENTADO, mas, principalmente de infrações atentatórias ao decoro parlamentar, cuja apreciação é de competência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Pontua-se, entretanto, que nosso posicionamento é de que este Colegiado não pode analisar os fatos imputados sob o viés penal para efeito de adotar ou não sanção disciplinar justificada em motivação de ordem ética. Porém, conforme já visto, o postulado da independência das instâncias possibilita que os fatos criminosos imputados que tenham como efeito colateral a mácula da imagem e da honradez desta Casa Legislativa sejam analisados e sopesados por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Em outros termos, deve-se reconhecer que o enquadramento penal do comportamento do REPRESENTADO é de competência do Poder Judiciário, consoante inciso IV, do art. 55 da Constituição Federal. Outro entendimento pode ocasionar adoção de uma decisão sancionatória eivada de nulidade na hipótese de absolvição do REPRESENTADO pelo argumento da negativa de autoria pelo Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, caso a decisão punitiva seja tomada sob razões de ordem ético-política, este risco jamais existirá.

Nesse sentido, o que interessa ao presente feito são as circunstâncias fáticas que extrapolam o âmbito penal e atingem a imagem da Câmara dos Deputados, configurando, portanto, posicionamentos infringentes ao decoro parlamentar.

Portanto, o argumento da defesa do REPRESENTADO sobre a necessidade de aguardar a decisão final da ação penal referente aos crimes que motivaram a Representação não deve prosperar. No âmbito da justiça

criminal, o processo seguirá seu curso normal com um espectro cognitivo amplo e objetivos distintos do processo disciplinar, que visa principalmente determinar se houve ofensa ao decoro parlamentar.

G – DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL

A violência política de gênero é uma manifestação específica de violência que visa restringir a participação política das mulheres. Conforme estabelecido pela Lei nº 14.192/2021, a violência política contra a mulher é caracterizada por qualquer ação, conduta ou omissão que tenha como finalidade impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos das mulheres. Tal violência pode ocorrer por meio de discriminação, assédio, constrangimento ou ameaça, sempre com o objetivo de deslegitimar, desvalorizar ou impedir a atuação política feminina. Isso inclui, ainda, a depreciação da condição de mulher ou a discriminação baseada em sexo, raça, cor ou etnia, conforme delineado na Lei nº 4.737/1965.

A legislação brasileira, por meio da Lei nº 14.192/2021 e de outros dispositivos, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), assegura a proteção dos direitos das mulheres em diversos âmbitos, incluindo o político. O art. 2º da Lei Maria da Penha reforça que todas as mulheres têm direito a uma vida sem violência, garantindo-lhes a oportunidade de participar plenamente da vida pública e política. Já o art. 15 da Lei nº 9.096/1995, com as alterações trazidas pela legislação recente, coloca a prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher como objetivos essenciais para a promoção da igualdade de gênero no campo político.

Deve-se salientar que o Brasil é signatário de importantes tratados internacionais que estabelecem a proteção dos direitos das mulheres contra a violência, incluindo a violência política. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.973 de 1996, é um dos principais instrumentos nesse sentido. A Convenção define violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause dano físico, sexual ou psicológico, tanto na esfera pública quanto na privada.

Conforme o artigo 7º da Convenção, os Estados partes têm o dever de adotar políticas eficazes para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, incluindo a violência política. Além disso, o Estado brasileiro, ao ratificar essa Convenção, comprometeu-se a agir com o devido zelo na prevenção, investigação e punição desses atos, garantindo o exercício pleno dos direitos humanos das mulheres, incluindo o acesso às funções públicas e a participação nos assuntos públicos, conforme previsto no artigo 4º da Convenção.

Destaca-se que a trajetória política de MARIELLE FRANCO, desde os tempos em que atuava como assessora, sempre esteve profundamente vinculada às questões sociais, de direitos humanos e cidadania. Ela se apresentava como “mulher, negra, mãe e cria da favela da Maré”. MARIELLE FRANCO cursou sociologia na PUC, como bolsista, e concluiu seu mestrado em administração pela Universidade Federal Fluminense, com uma dissertação intitulada: “UPP: a redução da favela a três letras”. Eleita como a quinta vereadora mais votada na cidade nas eleições de 2016, com 46.502 votos, sendo a segunda mais votada entre as mulheres, sua carreira política era promissora, marcada por sucesso e um futuro brilhante. No entanto, essa trajetória foi brutalmente interrompida por seu assassinato, aos 38 anos de idade.

O assassinato de MARIELLE FRANCO, ocorrido em 14 de março de 2018, representou não apenas um ato de brutalidade, mas também um exemplo devastador de violência política de gênero. MARIELLE FRANCO, uma mulher negra, ativista dos direitos humanos e vereadora da cidade do Rio de Janeiro, foi executada em um crime ignóbil que chocou o país e o mundo. O caso de MARIELLE FRANCO é emblemático ao destacar a intersecção entre a violência de gênero e a violência política, onde a sua atuação como mulher na política foi alvo de ataques mortais.

Ademais, conforme disposto na Lei n.º 8.072/90, os crimes hediondos incluem o homicídio qualificado, especialmente quando praticado em atividades típicas de grupos de extermínio. No caso de MARIELLE FRANCO, seu assassinato foi premeditado e cometido em um contexto que visava silenciar uma voz poderosa contra as desigualdades e a violência

estatal, demonstrando características de um crime hediondo sob o escopo da legislação brasileira.

A morte de MARIELLE FRANCO não foi apenas um ataque pessoal, mas uma tentativa de silenciar uma mulher que estava quebrando barreiras e desafiando estruturas de poder profundamente enraizadas. A violência política de gênero se manifesta de diversas formas, incluindo a eliminação física de mulheres que ousam ocupar espaços políticos, como foi o caso de MARIELLE FRANCO.

A legislação brasileira, por meio de dispositivos como a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) e a própria Lei n.º 14.192/2021, busca proteger as mulheres da violência em todas as esferas, incluindo a política. O direito das mulheres de participarem plenamente da vida pública e política, livre de ameaças ou violência, é garantido por essas legislações, e a sua violação, como ocorreu no caso de MARIELLE FRANCO, exige uma resposta firme do Estado

Um processo disciplinar, especialmente em casos envolvendo figuras públicas ou representativas, é imperativo que se considere a gravidade da violência política de gênero. O assassinato DE MARIELLE FRANCO deve ser visto como um marco doloroso da necessidade de combater essa forma específica de violência. O processo deve, portanto, analisar não apenas a legalidade dos atos cometidos, mas também o impacto profundo sobre os direitos das mulheres e a integridade do sistema democrático, assegurando que a participação política feminina seja protegida e respeitada, sem ameaças ou intimidações.

No contexto do processo disciplinar em desfavor do REPRESENTADO, a análise da violência política de gênero assume relevância central. As ações que deslegitimam a participação de mulheres no cenário político configuram uma violação tanto da legislação interna quanto dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Portanto, é imperativo que o presente processo considere não apenas as implicações legais da conduta do acusado, mas também o impacto dessa conduta sobre os direitos

fundamentais das mulheres, especialmente no que tange à garantia de sua plena participação política sem ameaças ou coerção.

H – DO MÉRITO

O Rio de Janeiro, outrora a capital do Brasil, é uma cidade que transcende seu papel geográfico, sendo o coração cultural, histórico e econômico do país. Suas belezas naturais, imortalizadas em cartões-postais e canções, fazem parte do imaginário coletivo mundial. No entanto, sua verdadeira riqueza reside em sua diversidade cultural e na resiliência de seu povo.

As comunidades do Rio de Janeiro, com suas manifestações culturais ricas e variadas, são o símbolo vivo da história do Brasil. A força do samba, a energia do carnaval, a batida do funk, e as cores das escolas de samba, são apenas algumas das expressões que emergem das favelas e bairros populares, mostrando ao mundo um Rio de Janeiro vibrante e multifacetado.

Os representantes políticos do estado, historicamente, carregam o dever de honrar essa herança cultural e de trabalhar incessantemente para melhorar as condições de vida da população. Isso significa enfrentar desafios sociais profundos, combater as desigualdades e investir em educação, saúde e segurança para todos. O progresso do Rio de Janeiro depende de um compromisso genuíno com a ética e a justiça, onde cada ação política deve ser pautada pelo respeito à população que se representa.

Entretanto, atos que desonrem esse compromisso e que atentem contra a ética parlamentar e o bem-estar das comunidades cariocas representam uma traição ao legado e às expectativas daqueles que veem no Rio de Janeiro não apenas uma cidade, mas um símbolo de esperança e resistência. Em uma cidade tão rica em cultura e história, é imperativo que seus representantes políticos sejam exemplos de integridade e responsabilidade. Assim, qualquer conduta que desvirtue esses princípios deve ser rigorosamente apurada e, quando comprovada, devidamente sancionada, em nome do respeito ao povo carioca e à dignidade da função pública.

DEPOIMENTO DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA

O Deputado TARCÍSIO MOTTA, do PSOL-RJ, prestou depoimento ao Conselho de Ética da Câmara dos Deputados em 9 de julho de 2024. Durante seu depoimento, ele ressaltou a relevância da CPI das Milícias, realizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, na qual o nome do REPRESENTADO foi citado. A CPI, presidida pelo então Deputado Estadual Marcelo Freixo, do mesmo partido do Deputado Tarcísio Motta, trouxe à tona a infiltração das milícias em diversos setores da sociedade e suas conexões com políticos locais

Segundo Deputado TARCÍSIO MOTTA, o REPRESENTADO e sua família possuíam forte influência em áreas dominadas por milícias, como Rio das Pedras, Taquara, Tanque, Anil, Freguesia e Gardênia Azul. O Deputado TARCÍSIO MOTTA destacou que a votação expressiva do REPRESENTADO nessas regiões, onde a presença de grupos paramilitares é notória, indica um possível relacionamento de apoio mútuo entre o político e as milícias. Ele observou que, como Parlamentar e candidato em várias eleições, enfrentou dificuldades para realizar campanhas nessas áreas devido ao controle miliciano, que restringe a liberdade de expressão e o exercício democrático.

Neste ponto, salienta-se que a CPI das Milícias, em seu relatório final, encaminhado ao Ministério Público Estadual, não sugeriu o indiciamento imediato do REPRESENTADO, mas sua citação no documento se consubstancia em indícios que apontam para a existência de um relacionamento entre o REPRESENTADO, sua família e as milícias.

Além disso, o Deputado TARCÍSIO MOTTA mencionou em seu depoimento que a votação dos membros da família BRAZÃO, incluindo o REPRESENTADO, nas áreas dominadas por milícias, reforça a suspeita de que sua atuação política estava alinhada aos interesses desses grupos, que utilizavam a violência e a extorsão como principais ferramentas de controle territorial.

Outro ponto levantado pelo Deputado TARCÍSIO MOTTA foi a operação "O Quinto do Ouro", a qual foi uma operação da Polícia Federal do

Brasil deflagrada em março de 2017, como um desdobramento da Operação Lava Jato. A operação teve como foco a investigação de desvios de recursos públicos no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ).

A referida operação mirou conselheiros do TCE-RJ, que eram suspeitos de participarem de um esquema de corrupção envolvendo a aprovação de contratos e a liberação de recursos públicos. Pontua-se as investigações apontaram que conselheiros do TCE-RJ estariam recebendo propinas para favorecer determinados contratos e liberar recursos de maneira irregular, dentre os quais figurou o irmão do REPRESENTADO, Sr. DOMINGOS BRAZÃO.

Disso, extrai-se que a presença da família BRAZÃO em tal contexto ilustra a profundidade da sua infiltração nas estruturas de poder e o uso de métodos ilícitos para manter e expandir sua influência.

RELAÇÃO DE RIVALDO BARBOSA COM A FAMÍLIA BRAZÃO²

O sr. RIVALDO BARBOSA declara categoricamente que nunca teve qualquer contato com os irmãos Brazão:

- **Depoimento:** "Eu nunca tive qualquer relação, nunca tive, com os irmãos Brazão, exceto a de sabê-los investigados pela polícia que o senhor dirigia"

Entretanto, o relatório do inquérito da Polícia Federal aponta que uma intrincada teia de relações empresariais e criminosas que envolve RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, revelando uma estrutura complexa de corrupção e atividades ilícitas com ligação com membros da família Brazão.

RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR e sua esposa, Erika Andrade de Almeida Araújo, constituíram a empresa MAIS I CONSULTORIA em dezembro de 2014. Em 2016, Erika fundou a ARMIS CONSULTORIA. Ambas as empresas passaram por várias alterações contratuais, permitindo uma gama abrangente de atividades que facilitavam a lavagem de dinheiro e a ocultação de recursos ilícitos. As análises financeiras

² Todas as informações neste item foram extraídas do Inquérito Policial da Polícia Federal.

indicam que essas empresas apresentavam movimentações suspeitas, como depósitos em espécie sem identificação da origem e saques em grandes quantias, sugerindo um mecanismo para disfarçar a origem e o destino dos fundos.

As empresas não só tinham uma estrutura complexa, mas também eram utilizadas para prestar serviços a outras entidades ligadas à família BRAZÃO. Contratos fictícios ou superfaturados eram comuns, criando uma fachada legal para a circulação de dinheiro proveniente de atividades ilícitas. Essa operação conjunta reforça a ligação entre RIVALDO BARBOSA e a família BRAZÃO, indicando um esquema de lavagem de dinheiro que beneficiava todos os envolvidos.

DOMINGOS BRAZÃO, irmão do REPRESENTADO, é uma figura central nas atividades criminosas investigadas pela Polícia Federal. Sua trajetória política e criminosa inclui acusações de desvio de recursos, grilagem de terras e associação com milícias. A relação DE RIVALDO BARBOSA com membros da família BRAZÃO sugere um alinhamento de interesses e uma colaboração estreita em atividades ilegais.

As evidências apresentadas no relatório da Polícia Federal delineiam um quadro perturbador de corrupção e crime organizado. RIVALDO BARBOSA, através de sua gestão de fato das empresas MAIS I CONSULTORIA e ARMIS CONSULTORIA, e seu vínculo pessoal com figuras influentes como o Delegado GINITON LAGES e membros da família BRAZÃO, construiu uma rede de suporte mútuo e interesses comuns. Essa rede facilitou a expansão de atividades criminosas no Rio de Janeiro, comprometendo a integridade das instituições envolvidas.

DA QUESTÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 174/2016

O Projeto de Lei Complementar nº 174/2016, posteriormente transformada na Lei Complementar nº 188/2018, desempenha um papel significativo no contexto de irregularidades urbanísticas e políticas no Rio de Janeiro. A iniciativa dessa lei partiu do REPRESENTADO, que procurou contornar obstáculos enfrentados pela implementação de leis anteriores (Leis Complementares nº 160 e 161/2015).

O Projeto de Lei Complementar nº 174/2016 visava flexibilizar ainda mais as exigências legais, urbanísticas e ambientais para a regularização de imóveis, ampliando a abrangência territorial dos seus efeitos para praticamente todo o município do Rio de Janeiro, exceto o Centro e a Zona Sul — áreas sem a presença de milícias. A legislação também expandiu o objeto de regularização para incluir "uso e ocupação do solo", permitindo a regularização de parcelamentos sem edificações e, em alguns casos, imóveis não residenciais.

Uma das mudanças mais notáveis foi a possibilidade de regularizar parcelamentos sem edificações, o que gerou controvérsias por ser incompatível com a função social da moradia desejada em processos de regularização fundiária. Essa ampliação das possibilidades de regularização favoreceu áreas dominadas por milícias, evidenciando um possível alinhamento com interesses criminosos.

A proposta do REPRESENTADO, feita à revelia da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, culminou na edição da Lei Complementar nº 188/2018. Esse movimento legislativo ocorreu em meio a uma série de ações que visavam aumentar o controle e a influência sobre o processo de urbanização e regularização de áreas dominadas por milícias. A legislação não só facilitou a legalização de imóveis em áreas controladas por esses grupos, como também indicou uma estratégia de fortalecimento de sua presença e controle sobre o território.

DA CONVERSA INTERCEPTADA

Inicialmente, conforme se verifica na Informação de Polícia Judiciária n.º 025/2023, foi encontrado um diálogo entre RONNIE LESSA e o topógrafo ANDERSON PEREIRA BELÉM – reconhecido pelo próprio LESSA como sendo um profissional que atende áreas dominadas por grupo paramilitares – no qual BELÉM lhe encaminha, em 07 de maio de 2018, dois arquivos: um vídeo no qual o REPRESENTADO conclama a população para participar da audiência pública na Câmara dos Vereadores para tratar acerca do tema da regularização de condomínios irregulares e loteamentos e uma fotografia contendo informações sobre o ato:

Chama atenção o interesse de um profissional da área de topografia, imerso nos empreendimentos da milícia, com os projetos flexibilizadores do REPRESENTADO, ainda mais por compartilhá-los com RONNIE LESSA logo após a execução de MARIELLE.

No que tange à viabilidade da empreitada, o Laudo n.º 2855/2023-SETEC/SR/PF/RJ, apontou que a área destacada por RONNIE LESSA é capaz de suportar empreendimentos imobiliários com as características descritas. Tanto no que diz respeito à quantidade de lotes, quanto ao valor de mercado que seria a estes atribuído. Ademais, atesta a perita que as restrições à implementação de um loteamento de casas nas localidades estão eminentemente vinculadas justamente a empecilhos legais e ambientais que foram objeto da tentativa de arrefecimento pelo REPRESENTADO na ocasião da propositura do já detalhado Projeto de Lei Complementar n.º 174/2016.

I – DA INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO E O EXERCÍCIO DO MANTATO PARLAMENTAR

O Supremo Tribunal Federal (STF) solicitou a prisão preventiva do Deputado CHIQUINHO BRAZÃO, alegando evidências contundentes de sua atuação para obstruir as investigações relacionadas ao desvelamento das circunstâncias do assassinato da vereadora MARIELLE FRANCO e de seu motorista ANDERSON GOMES.

A gravidade dos fatos, incluindo o uso de sua posição de poder para interferir no curso da justiça, levou o STF a entender que sua prisão era essencial para garantir a lisura e o bom andamento do processo investigativo.

Posteriormente, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados, analisando a gravidade dos atos praticados e a evidência de obstrução à justiça, decidiu de forma colegiada pela ratificação da prisão preventiva do REPRESENTADO. Tal decisão foi posteriormente confirmada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, refletindo o entendimento majoritário de que a manutenção da prisão preventiva era imprescindível para a preservação da ordem pública e do regular andamento das investigações.

A prisão de um parlamentar por obstrução da justiça traz à tona uma questão central: a incompatibilidade entre o estado de prisão preventiva e o exercício pleno do mandato parlamentar. O Deputado, enquanto preso, é impossibilitado de exercer suas funções legislativas e representar os cidadãos que o elegeram. Esse fato não apenas prejudica o funcionamento regular da Câmara dos Deputados, mas também desvirtua o princípio da representatividade, uma vez que os eleitores são privados de sua voz no parlamento.

Além disso, o decoro parlamentar é seriamente comprometido quando um deputado é envolvido em práticas de obstrução da justiça. A presença de um parlamentar, cujo comportamento é reprovável ao ponto de justificar uma prisão preventiva, mina a confiança pública nas instituições democráticas e nos representantes eleitos.

A imagem da Câmara dos Deputados, enquanto instituição fundamental do Estado Democrático de Direito, é irremediavelmente manchada pela permanência de um membro em sua composição que, segundo as alegações do STF, teria agido para obstruir a justiça. A percepção pública de que a Câmara dos Deputados abriga e protege indivíduos envolvidos em atos ilícitos compromete a legitimidade do parlamento e enfraquece a confiança dos cidadãos na capacidade da casa de legislar com integridade e transparência.

Ademais, a continuidade do REPRESENTADO como deputado, mesmo sob a condição de prisão preventiva, contribui para a erosão do respeito pelo papel constitucional da Câmara, podendo ser interpretado como um indicativo de impunidade. Tal cenário exige uma ação firme e decidida por parte deste Conselho de Ética, a fim de proteger a honra e a dignidade da instituição, resguardando-a de elementos que comprometem sua missão fundamental.

Diante da gravidade dos fatos, da incompatibilidade entre a prisão e o exercício do mandato, e dos irreparáveis danos à imagem da Câmara dos Deputados, é imperativa a adoção de medidas que preservem a integridade e a honra do parlamento. A manutenção da prisão preventiva do REPRESENTADO deve ser acompanhada de uma firme recomendação deste

Conselho de Ética pela perda de seu mandato, a fim de restaurar a confiança do público nas instituições democráticas e garantir que o parlamento seja composto por membros comprometidos com a justiça e a legalidade.

J – DA VEROSSIMILHANÇA DA TESE DO REPRESENTADO SER UM DOS MANDANTES DO ASSASSINATO DE MARIELLE FRANCO E ANDERSON GOMES

O assassinato da vereadora MARIELLE FRANCO e de seu motorista ANDERSON GOMES, ocorrido em 14 de março de 2018, chocou o Brasil e o mundo.

A operação "Murder Inc", conduzida pela Procuradoria Geral da República, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Polícia Federal, resultou na prisão do REPRESENTADO e seu irmão DOMINGOS BRAZÃO. A denúncia aponta que ambos têm vínculos estreitos com as milícias, especialmente na região de Rio das Pedras, reconhecida como berço da milícia carioca.

O depoimento do Deputado TARCÍSIO MOTTA no Conselho de Ética destacou a influência política da família BRAZÃO em áreas dominadas por milícias. Segundo MOTTA, a votação expressiva do REPRESENTADO nessas regiões sugere um relacionamento de apoio mútuo entre o deputado e os grupos paramilitares, que utilizam a violência e a extorsão para manter o controle territorial. A CPI das Milícias, presidida por Marcelo Freixo, também citou o nome do REPRESENTADO, reforçando os indícios de sua ligação com as milícias.

A vereadora MARIELLE FRANCO era uma defensora dos direitos humanos e denunciava frequentemente as atividades ilegais das milícias no Rio de Janeiro. A atuação de MARIELLE contrapunha-se diretamente aos interesses dos irmãos BRAZÃO, que estavam envolvidos em atividades criminosas, como grilagem de terras e extração ilegal de solo.

A oposição de MARIELLE às práticas das milícias e suas propostas de políticas urbanísticas e habitacionais ameaçavam os esquemas ilegais da família BRAZÃO, fornecendo uma motivação clara para sua eliminação.

As investigações também revelaram que os irmãos BRAZÃO utilizavam sua influência política para nomear comparsas em cargos estratégicos, facilitando suas operações ilícitas. ROBSON CALIXTO FONSECA, conhecido como "Peixe", atuava como intermediário entre os BRAZÃO e os milicianos, fortalecendo ainda mais o vínculo entre a família e as atividades criminosas.

Além disso, a operação "O Quinto do Ouro", um desdobramento da Operação Lava Jato, destacou a participação de DOMINGOS BRAZÃO em esquemas de corrupção no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Este contexto ilustra a profundidade da infiltração dos Brazão nas estruturas de poder e o uso de métodos ilícitos para manter e expandir sua influência.

A análise dos fatos e evidências sugere fortemente que o REPRESENTADO mantinha uma relação com as milícias do Rio de Janeiro. A oposição de MARIELLE FRANCO às atividades ilegais das milícias e suas propostas de políticas públicas contrárias aos interesses dos BRAZÃO fornecem uma motivação clara para o assassinato. Portanto, a imputação de que o REPRESENTADO é um dos mandantes da morte de MARIELLE FRANCO é verossímil e sustentada por evidências significativas.

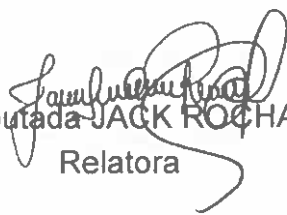
Conforme analisado no presente voto, o conjunto probatório ao demonstrar a prática de irregularidades graves cometidas pelo REPRESENTADO que afetaram a dignidade e o decoro parlamentar é robusta, razão pelo qual esta Relatora conclui que o REPRESENTADO praticou irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, afetando a dignidade da representação popular, violando, portanto, o §1º do art. 55 da Constituição Federal e o inciso VI, do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, conduta essa passível de aplicação da pena de perda do mandato.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

As provas coletadas tanto por esse Colegiado, quanto no curso do processo criminal, são aptas a demonstrar que o REPRESENTADO tem um modo de vida inclinado para a prática de condutas não condizentes com aquilo que se espera de um representante do povo.

Por todo o exposto, voto pela **PERDA DO MANDATO DO DEPUTADO CHIQUINHO BRAZÃO**, tendo em vista haver este incorrido na conduta tipificada no inciso VI do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, pelas razões contidas no presente voto.

Sala do Conselho, em de de 2024.


Deputada JACK ROCHA
Relatora

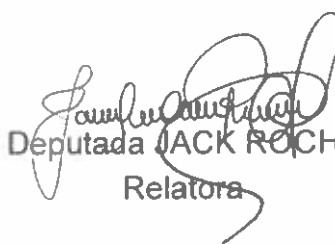
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2024**

Declara a perda do mandato do
Deputado CHIQUEINHO BRAZÃO por
conduta incompatível com o decoro
parlamentar.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º É declarada a perda do mandato parlamentar do
Deputado CHIQUEINHO BRAZÃO por conduta incompatível com o decoro
parlamentar, com fundamento no art. 55, inciso II, da Constituição Federal,
combinado com o art. 240 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e
do inciso VI, do art. 4º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara
dos Deputados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua
publicação.



Deputada JACK ROCHA
Relatora

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente